



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PARECER N. : 0017/2023-GPMILN

PROCESSO Nº : 00040/2023
ASSUNTO : Reserva Remunerada
UNIDADE : Policia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO : Ademir de Matos e Silva
RELATOR : Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

Versam os presentes autos sobre análise da legalidade do **ato concessório de reserva remunerada** do militar **Ademir de Matos e Silva**, pertencente ao quadro de servidores ativos da Policia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, no posto de **2º Tenente PM**.

A passagem à inatividade *sub examine* foi concedida por meio do Ato n. 235/2020/PM-CP6¹, tendo como fundamento legal o artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c artigos 50, inciso IV, alínea “h”; 92, inciso I e 93, inciso I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c artigos 1º, §1º, 8º, 28 e 29 da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c artigo. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, após análise² dos documentos acostados ao feito, constatou a presença de toda documentação exigida pelo artigo 27 da IN n. 13/TCE-2004 e entendeu que o interessado faz *jus* à transferência para reserva remunerada, estando o ato concessório regular e apto a registro.

Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

¹ ID 1336299 (fl. 126).

² ID 1346425.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

No mérito, nota-se que o interessado faz jus à passagem para a reserva remunerada, porquanto implementou as condições dispostas artigo 91, parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 28 da Lei n. 1.063/2002, a saber, para militares do sexo masculino: **1º** mínimo de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição (**reuniu 35 anos, 06 meses e 10 dias**) e **2º** mínimo de 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial (**computou 30 anos, 07 meses e 05 dias**), como bem assentado pela Unidade Técnica³ e contabilizado no Relatório Geral de Tempo de Contribuição⁴.

Sublinha-se que, em análise do acervo documental constante nos autos, o militar conclui o interstício mínimo necessário de contribuição previdenciária sobre o grau superior, sem que houvesse descontinuidade no pagamento, conforme Certidão n. 120 (fl. 104 do ID 1336299). Portanto, faz jus aos proventos calculados com soldo da graduação de **1º Tenente PM**.

Assim, evidencia-se que a publicação do ato concessório está regular e os demais documentos e certidões exigidos pela IN n. 13/TCER-2004 (artigo 27) estão juntados aos autos.

Ademais, verifica-se que o militar implementou os requisitos à transferência para reserva remunerada em **19/02/2019**, isto é, **antes do advento da Lei Estadual n. 5.245/2022**.

Em rápida digressão, é válido destacar que a aludida norma estadual foi editada em virtude das alterações legislativas promovidas tanto no plano constitucional (Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, com atenção à alteração promovida no artigo 22, inciso XXI, do texto permanente), quanto no infraconstitucional: promulgação da Lei Federal n. 13.954/2019, que ensejou mudanças no Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Lei n. 6.880/80), na Lei de Pensões de seus dependentes (Lei n. 3.765/60) e no Decreto-Lei n. 667, de 02/07/1969, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, incluindo, em especial, os artigos 24-D, 24-E, 24-F, 24-G e 26.

³ ID 1346425.

⁴ ID 1345926 (fl. 6).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Nessa inteligência, observa-se que o legislador ordinário ao editar a norma estadual (Lei n. 5.245/2022) estabeleceu regra de transição, em prestígio à garantia do direito adquirido, conforme se nota da leitura do teor do artigo 38 da lei em epígrafe, *in verbis*:

Art. 38. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos Militares do Estado, e de pensão Militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2021, os requisitos exigidos pela Lei Estadual para obtenção desse benefício, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimentos dos requisitos, se mais benéfico.

Com efeito, em apertada síntese, aplica-se ao ato de reserva remunerada em tela a norma regente ao tempo da inativação, isto é, a Lei n. 432/2008, artigo 91 e parágrafo único c/c o Decreto-Lei 09-A, de 1982 e a Lei n° 1.063/2002.

Por fim, registra-se que o presente caso se enquadra na situação disposta no item “1.1.a” da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10/02/2006, na qual ficou acordado que a análise da composição dos proventos ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Ante o exposto, em consonância com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja considerado **legal** o Ato de n. 235/2020/PM-CP6 de reserva remunerada em tela, em favor de **Ademir de Matos e Silva**, nos termos em que consta da fundamentação do ato concessório e delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 71, III, da CRFB/88, art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 17 de Fevereiro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR